

Sooretama, 13 de Janeiro de 2023.

DESPACHO

À

SECRETARIA MUN. DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS – SEMSUGEC ILMO. SECRETÁRIO MUN. DE SUP. E GESTÃO DE CONTRATOS DE SOORETAMA – ES Sr. Adclei Bazoni

Trata-se de contratação de empresa para fornecimento de pneus diversos via Sistema de Registro de Preços – SRP. **Processo Administrativo nº 002701/2022. Pregão Presencial nº 001/2023.**

Prezado, com os devidos cumprimentos;

Considerando despacho fls. nº 481 dos autos;

Considerando que o Ilmo. Pregoeiro Municipal submete o processo em epígrafe à esta Secretaria para conhecimento, análise e parecer acerca da impugnação ao Edital PP nº 001/2023, que tem por objeto "Registro de preços, visando eventual e futura aquisição de pneus diversos, com entregas parceladas, necessários para manutenção e funcionamento da frota veicular e do maquinário lotado nesta Secretaria", licitação do tipo "menor preço por item", com entregas parceladas;

Considerando tempestividade da impugnação supracitada, postulada pela empresa Aurora e-Comerce LTDA, inscrita sob CNPJ nº 44.545.120/0001-40, ora impugnante, aos 11/01/2023, sob Processo Administrativo nº 000302/2023;

É o que basta para adentrar a análise a seguir, que refutará a impugnação em comento acerca:



Página 1 de 8



I. Do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em nome do fabricante.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, seguindo seus princípios básicos, conforme prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Deste modo, a lei confere à Administração Pública prerrogativa para fixar condições de participação e exigências licitatórias, bem como delinear os critérios que visem satisfazer o interesse público almejado.

O Edital que versa sobre o Pregão Presencial nº 001/2023 traz em seu corpo, quanto à Qualificação Técnica, a seguinte exigência:

15.3- A empresa Vencedora deverá apresentar o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante, dispensando-se tal exigência caso a empresa licitante seja empresa que apenas comercializa esses produtos.

Tal certificado é o documento de acesso público pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. O é regulamentado pela Instrução Normativa nº 06/2013 – IBAMA, em seu Art. 38.

O impugnante aduz que "a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento" e que "o mais adequado seria exigir tal certificado do importador, ou do próprio licitante", pois, desta forma, o fato não iria "de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Ocorre que, diante de todas as normas brasileiras de defesa do meio ambiente, a Administração tem o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem.



Página 2 de 3



O Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao tratar da Denúncia nº 1007873 cujo tema assemelha-se ao que ora se discute nestes autos, assim se manifestou:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEALMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

(TCE-MG - DEN: 1007873, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação: 07/12/2017) (grifei)

Logo, a exigência que consiste na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, segue o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (quanto à promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro.

Ademais possui amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade.

Ainda sob esse prisma, resta claro que a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, não se trata de irregularidade e sim um



Página 3 de 3



cumprimento do entendimento jurisprudencial ratificado inclusive, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo - TCE-ES, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n.º 8, que se pautou também no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União no Parecer de nº13/2014, além de ser um meio de garantir a boa qualidade do produto que se visa adquirir, vejamos:

> 8 Licitação. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

Oportuno destacar o Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara, também do TCE-ES, do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha:

> LICITAÇÃO - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - IMPROCEDENTE - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

> 1. É permitida à Administração, dependendo da natureza do objeto, exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, <u>em nome do fabricante</u>, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de

1. ACÓRDÃO TC-1074/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Ratificar os termos da Decisão Monocrática 00668/2021 pelo Conhecimento da representação;

1.2. Considerar improcedente a presente representação, nos termos do inciso I, art. 178, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES consequentemente, restar prejudicado à análise do pedido cautelar;

1.3. Dar ciência aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7° da Resolução TC 261/2013;

1.4. Arquivar os presentes autos, na forma do art. 330, IV, da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA Relator

Página 4 de 3

CIAC – CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO Av. Basílio Cerri, nº 44, Centro, Sooretama – ES, CEP 29.927-000 (27) 3273-1282 - Ramal: 256 www.sooretama.es.gov.br semag@sooretama.es.gov.br



486

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Fui presente: PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA Procurador-geral FLÁVIA BARCELLOS COLA Subsecretária das Sessões em substituição. (grifei)

Cumpre ainda rechaçar firmemente a alegação do impugnante quanto a exigência do certificado até aqui comentado, que, segundo sua ótica, tornaria o processo restritivo, contendo direcionamento velado e ferindo assim o caráter competitivo licitatório.

Segundo consta no Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara – TEC-ES:

[...] "no Processo TC 4833/2019 (que gerou o Acórdão 0112/2020 - 1ª Câmara), houve fundamentação pela possibilidade de exigência do certificado do fabricante. Este Acórdão ressaltou, dentre outros pontos, que em uma licitação em que houve tal exigência, várias marcas foram cotadas e aceitas no processo licitatório, como FATE, PIRELLI, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN, FIRESTONE e GOODYEAR, comprovando a ampla concorrência entre os licitantes. (grifei)

Tal exigência tem respaldo ainda na orientação do Superior Tribunal de Justiça ao editar o Guia Prático de Licitações Sustentáveis do STJ, onde consta o seguinte:

13. Pneus

13.1 Considerando que a indústria da borracha se enquadra entre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais listadas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6 de 15 de março de 2013, sujeitando a fabricante ao devido registro no Cadastro Técnico Federal. A licitante deverá informar o CNPJ da fabricante, para que, dessa forma, possa ser averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF. 13.2 Sempre que possível, deverá ser incluída a logística reversa na aquisição de pneus, cabendo ao fornecedor o recolhimento do material, conforme disposto na Lei n. 12.305/10.

Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993), bem como a Administração não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.



Página 5 de 3



Da exigência de fabricação máxima de 06 meses.

Conforme exaustivamente já explanado, a Lei nº 8.666, de 1993 confere prerrogativas e autonomia à Administração Pública quanto a caracterização de objetos pretensos a serem adquiridos, de modo que possa fixar condições, exigências, descrições, etc., que satisfaçam seu interesse – desde que dentro dos limites legais.

Ora, não pode o instrumento legal ser minorado ao bel entendimento de empresa interessada em participação de evento licitatório somente devido a mesma, em suas palavras: "não concordar com exigência de fabricação inferior a 6 (seis) meses". A Administração possui respaldo diante de seu poder discricionário para tal.

Não há motivos para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 06 meses a data de entrega, uma vez que, estamos solicitando pneus novos e com garantia mínima de 05 anos. Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O município não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar.

Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico nº 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento dê prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, consequentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.



Página 6 de 8



No mesmo sentido, temos o Termo de Cotação Eletrônica de Preços N° 17/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor do objeto foi o seguinte:

Lotes	Qtd.	
01	04 unid.	Preus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade).
02	04 unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade).
03	04 unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na media 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificad pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses no mínimo 111R (peso/velocidade).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc.

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, - como o fez - indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

No sentir desta Secretaria, ora requente, entende-se que não há nenhuma violação constitucional no referido critério.

Por fim, cabe salientar que a Secretaria Municipal de Agricultura de Sooretama sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade. Por isso está pleiteando



Página 7 de 3



comprar, por intermédio do Município de Sooretama, produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se trata da segurança veicular da municipalidade, tendo ainda que a aquisição de produtos de boa qualidade, proporciona uma economia ao Município.

Diante do exposto, esta Secretaria opina por NEGAR PROVIMENTO, de forma total, à impugnação impetrada pela empresa Aurora e-Comerce LTDA, S.M.J.

À disposição sempre. Atenciosamente;

> FERNAMO CAMILETTI Secretário Municipal de Agricultura Decreto nº022/2021, de 04 de Janeiro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2701/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Agricultura (SEMA) ASSUNTO: Registro de preços para aquisição de pneus

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS — PREGÃO PRESENCIAL — REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS. VIABILIDADE PARA SER UTILIZADA, COM RESSALVAS.

Cuidam os autos de processo administrativo deflagrado pela SEMA visando "o registro de preços para contratação de fornecedor de pneus para atender as necessidades da secretaria.

Nesta fase processual, pelo despacho de fl. 490, os autos foram remetidos para parecer acerca da minuta do edital e em especial no tocante a impugnação de parte do edital (fls. 458/466) e a manifestação da SEMA que negou provimento à impugnação do edital (fls. 482/489).

É o sucinto e necessário relatório para o solicitado, que repito, é somente a fala jurídica em relação a minuta do edital do certame e seus anexos, razão pela qual não se adentrará nos atos do procedimento licitatório realizados até então. Entendo que sobre os mesmos não pairam dúvidas, o que motivaria o questionamento para manifestação específica.

Assim, passo a opinar, enfatizando que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o





Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Como regra, as contratações e serviços efetuados pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/1993, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, em igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

No presente processo, a empresa interessada - Aurora E-Comerce Ltda elenca dois pontos controversos a cerca do edital, vejamos:

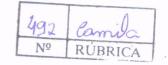
- Do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA em nome do fabricante; e
- 2) Da exigência de Fabricação Máxima de 06 meses;

Não merece ver acolhida a manifestação pelos fatos e fundamentos que seguem.

Inicialmente, como bem apontado pela SEMA no seu r. Despacho de fls. 482/489, no que tange a necessidade de apresentação de documento emitido pelo Ibama, atestando os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização daquele órgão, esta segue regulamentada pela Instrução Normativa r 06/2013 - IBAMA, em seu Art. 38. Ademais, crível salientar que todas as normas brasileiras de defesa do meio ambiente, Administração tem o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas, critérios que privilegiem a sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938 de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem.

2/4





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Necessário esclarecer que a redação do edital não se mostra restritiva, havendo em seu próprio texto, exceção a necessidade de apresentação do referido documento, vejamos:

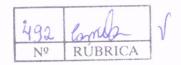
APRESENTAR o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividade potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor em nome do fabricante dispensando se tal exigência caso a licitante seja empresa que apenas comercializa esses produtos. (grifo nosso)

Nesta senda, verifica-se que na hipótese de a empresa interessada em participar do certame realizar unicamente a comercialização dos itens objetos do termo de referência, estará dispensada da apresentação do certificado de regularidade técnico expedido pelo IBAMA, ao passo que restará apenas necessária a certidão em nome da referida empresa que disputar o certame licitatório.

De outro turno, de análise ao questionamento sobre a exigência de fabricação máxima de 06 meses, esta procuradoria ratifica o entendimento apostado pela SEMA, uma vez que a característica solicitada pela Administração pública quando da realização do Termo de Referência em tela, tem como condão privilegiar o melhor interesse público, não sendo de maneira alguma característica que inviabiliza ou impossibilita a livre concorrência na participação do certame.

No mais, a minuta editalícia e seus anexos de fls. 376/398, verifica-se que, minimamente, todos os elementos exigidos no art. 40 da Lei 8.666/1993 foram atendidos. Desse modo, houve descriminação completa do objeto a ser contratado com suas respectivas finalidades, orçamento, dotação orçamentária, forma de pagamento e demais disposições pertinentes.

Ainda neste ponto, tem-se que o edital em análise contempla as condições necessárias para participação da sessão e a documentação exigida para a habilitação/credenciamento. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente enumerados. Os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para o fornecimento e as condições/forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham total conhecimento de como se dará a sessão de licitação e a execução do contrato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Especificamente em relação à minuta de contrato, observa-se que constaram todas as cláusulas mínimas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei 8.666/1993, de modo a atender as exigências do mencionado diploma legal. Vislumbra-se de forma límpida a descrição do objeto, o prazo de vigência do mesmo, a forma de pagamento, a fiscalização a ser realizada, os direitos e obrigações do contratante e do contratado, a cláusula de rescisão contratual, tudo de maneira clara e sucinta, de forma a expor aos interessados como se dará a execução contratual, obedecendo ao texto da lei 8.666/1993.

Cumpre frisar que fazem parte integrante do edital o Termo de Referência, dentre outros documentos, os quais permitem ao licitante elaborar sua proposta de forma clara e assim viabilizar o sucesso do certame.

Por todo o exposto, observadas às ressalvas do presente parecer, esta procuradoria ratifica a manifestação da SEMA de fls. 482/489, entendendo que não merece ser acolhidas as questões atacados por parte da impugnante fls. 458/466, recomendando ainda que seja observada a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo IBAMA por parte da empresa participante do certame licitatório, entendo pela legalidade do procedimento licitatório pretendido, opinando, em conformidade com as exigências legais, e pela regular tramitação do certame, sob o prisma estritamente jurídico.

É o parecer.

Sooretama/ES, 16 de janeiro de 2023.

RENAN SILVA DAMACENO
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

4/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA DE SOORETAMA-ES

Sooretama-ES, 17 de Janeiro de 2023.

A AURORA E-COMERCE LTDA CNPJ N°. 44.545.120/0001-40

Ref.: Pregão Presencial nº. 001/2023

Ref.: Impugnação datada de 11/01/2023, sob o protocolo nº. 00302/2023

1. PREAMBULO:

Trata-se de <u>impugnação</u> interposta pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, contra os termos e clausulas do Edital do pregão em epígrafe, conforme sua peça juntada as fls. 458-480 dos autos licitatórios.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO:

A licitação em ataque visa o **REGISTRO DE PREÇOS**, visando eventual aquisição de pneus diversos, com entregas parceladas, necessários para manutenção e funcionamento da frota veicular e do maquinário lotado nesta secretaria, licitação do tipo "menor preço por item", com entregas parceladas, regido pelas disposições contidas no Edital e seus respectivos ANEXOS.

3. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que a licitação em ataque esta agendada para o dia 19/01/2023, logo, o prazo limite para interposição de impugnações é o dia 17/01/2023, e que, a impugnante recorreu aos 11/01/2023 conforme consta nos autos. Logo, indiscutive/mente, é TEMPESTIVA a impugnação.

Por outro lado, sob o exame da adminissibilidade, a impugnação preencheu os requisitos impostos pelo item 4 do Edital, em especial o prazo (item 4.1.1.2) e sua instrução (item 4.1.1.4), razão pela qual merece ser conhecida para no mérito ser examinada.

4. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

O objeto atacado pela impugnante trata-se de:

- a) Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA em nome do fabricante, e
- b) Da exigência de Fabricação Máxima de 06(seis) meses.

Recebida a impugnação, a mesma foi submetido aos cuidados do Ilmo Secretário que elaborou o TR – Termo de Referencia, pois, Dalí é que se extraem as informações que constaram nos termos do Edital.

5. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

8

Ancorados nas manifestações das áreas técnicas da Prefeitura, sendo elas, a Secretaria requisitante e a D. PROCURADORIA municipal, sem muitas delongas, somos por observar os mesmos termos apresentados pelas consultadas (Secretaria Municipal de





Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA DE SOORETAMA-ES

Agricultura e Projur), razão pela qual, conhecemos a impugnação para no mérito negar provimentos em todos os seus termos.

Segue em anexo a essa decisão, a peça de manifestação da Secretaria de Agricultura e da D. Procuradoria Municipal às quais são seguidas na integra por essa comissão, razão pela qual não replicados aqui, mas, acatamos em todos seus termos.

regoeiro Oficial

Sub-pregoeira Oficial

Membro da Equipe de Pregão